

SEGUNDO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO EM ATÉ TRÊS SÉRIES DA 82ª EMISSÃO, DA TRUE SECURITIZADORA S.A. COM LASTRO EM CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA ACP BIOENERGIA LTDA.

O presente "Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em até Três Séries, da 82ª (octogésima segunda) Emissão, da TRUE Securitizadora S.A., Com Lastro em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela ACP Bioenergia Ltda." ("Aditamento") é celebrado entre:

TRUE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia securitizadora, na categoria S1, perante a CVM (conforme abaixo definido) sob o n.º 663, na categoria S1, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Santo Amaro, n.º 48, 2º andar, conjunto 21 e 22, Vila Nova Conceição, CEP 04.506-000, inscrita no CNPJ (conforme abaixo definido) sob o n.º 12.130.744/0001-00, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e

TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com domicílio na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brig. Faria Lima, n.º 3.477, 11º andar, CEP 04538-133, e inscrita no CNPJ sob o n.º 67.030.395/0001-46, neste ato representada na forma do seu estatuto social, na qualidade de representante dos Titulares dos CRA, conforme abaixo definido ("Agente Fiduciário dos CRA");

CONSIDERANDO QUE:

A. em 20 de fevereiro de 2024, as Partes celebraram o "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em até Três Séries, da 82ª (octogésima segunda) Emissão, da TRUE Securitizadora S.A., Com Lastro em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela ACP Bioenergia Ltda.", conforme aditado ("Termo de Securitização" ou "Termo"), que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos (i) da Lei 11.076, (ii) da Lei 14.430; (iii) da Resolução CVM 60, aplicável a distribuições públicas de CRA, e (iv) da Resolução CVM 160, aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários, regido pelos termos e cláusulas constantes do Termo de Securitização; e

B. Em 15 de março de 2024, foi finalizado o Procedimento de Bookbuilding, no qual foi definida **(i)** o número de Séries da Emissão; **(ii)** a quantidade e volume finais da Emissão; **(iii)** a quantidade de CRA alocada em cada Série da Emissão; e **(iv)** a taxa final da Remuneração de cada Série;

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Aditamento com os seguintes termos e condições:

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Os termos em letras maiúsculas ou com iniciais maiúsculas empregados e que não estejam de outra forma definidos neste Aditamento são aqui utilizados com o mesmo significado atribuído a tais termos no Termo de Securitização. Todos os termos no singular definidos neste Aditamento deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa. As expressões “deste instrumento”, “neste instrumento” e “conforme previsto neste instrumento” e palavras da mesma importância quando empregadas neste Aditamento, a não ser que de outra forma exigido pelo contexto, referem-se a este Aditamento como um todo e não a uma disposição específica deste Aditamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionados a este Aditamento a não ser que de outra forma especificado. Todos os termos definidos neste Aditamento terão as definições a eles atribuídas neste Aditamento quando utilizados em qualquer certificado ou documento celebrado ou formalizado de acordo com os termos aqui previstos.

1.2. Salvo qualquer outra disposição em contrário prevista neste Aditamento, todos os termos e condições do Termo de Securitização aplicam-se total e automaticamente a este Aditamento, *mutatis mutandis*, e deverão ser consideradas como uma parte integral deste, como se estivessem transcritos neste Aditamento.

2. CANCELAMENTO DA PRIMEIRA SÉRIE

2.1. Em decorrência do resultado do Procedimento de *Bookbuilding*, a Emissora decidiu cancelar a emissão de 50.000 (cinquenta mil) CRA, bem como cancelar a 1ª (primeira) série da emissão de CRA. (“Cancelamento dos CRAs da Primeira Série”).

3. ALTERAÇÕES

3.1. Em decorrência do exposto acima, as Partes reconhecem e concordam que, para todos os fins de direito, bem como para os fins do Termo de Securitização, a partir da presente data:

2.1.1. Considerando a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, as Partes acordam em alterar a denominação do Termo de Securitização, que passa a ser “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Duas Séries, da 82ª (octogésima segunda) Emissão, da TRUE Securitizadora S.A., com Lastro em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela ACP Bioenergia Ltda.*”

2.1.1. Considerando o Cancelamento dos CRAs da Primeira Série, as Partes, por meio da celebração deste Aditamento, resolvem excluir o item (xxvi) da Cláusula 4.1, bem como a Cláusula 6.2 do Termo de Securitização.

2.1.3. As Partes, por meio da celebração deste Aditamento, resolvem alterar as Cláusulas 3.21, itens (ii), (iii), (iv), (viii), e *caput* da Cláusula 4.1, 4.3, 4.5, 4.7, 6.1, 6.1.1, 6.2.1, 6.3, 6.3.1, 6.5, 6.7, 8.5, 12.2 do Termo de Securitização a fim de refletir o resultado do Procedimento de *Bookbuilding* passando as referidas cláusulas a vigorar com as seguintes redações:

"3.2.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio contam com as seguintes características: (i) o valor total de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão das Notas Comerciais; e (ii) emissão em favor da Emissora, responsável pela integralização do crédito objeto da emissão das Notas Comerciais, conforme previsto no Termo de Emissão."

(...)

"4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, serão emitidos em duas séries e possuem as seguintes características:

(...)

(ii) Séries: A Emissão será composta por 2 (duas) séries ("Séries"). Os CRAs da segunda série serão doravante denominados "CRAs da Segunda Série" e a emissão da segunda série, "Segunda Série", e os CRAs da terceira série serão doravante denominados "CRAs da Terceira Série" e a emissão da terceira série, "Terceira Série".

(iii) Quantidade: Serão emitidos 150.000 (cento e cinquenta mil) CRA. Sendo 38.705 (trinta e oito mil e setecentos e cinco) CRAs da Segunda Série e 111.295 (cento e onze mil e duzentos e noventa e cinco) CRAs da Terceira Série;

(iv) Valor Total da Emissão: O Valor Total da Emissão será de R\$ R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão. Sendo R\$ 38.705.000,00 (trinta e oito milhões e setecentos e cinco mil reais) correspondente aos CRAs da Segunda Série e R\$ 111.295.000,00 (cento e onze mil milhões de reais e duzentos e noventa e cinco mil reais) correspondente aos CRAs da Terceira Série;

(viii) Data de Vencimento: A data de vencimento dos CRA da Segunda Série será em 21 de novembro de 2028 e dos CRA da Terceira Série será em 21 de novembro de 2028"

(...)

"4.3. A Oferta é realizada em conformidade com a Resolução CVM 160 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis. O registro da Oferta na CVM observará o rito do registro automático de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários previsto no artigo 26, inciso VIII, alíneas "a" e "b", da Resolução CVM 160, por se tratar de oferta pública de distribuição de títulos de securitização emitidos por companhia securitizadora registrada na CVM, destinada a Investidores Qualificados, no âmbito dos CRA da Segunda Série e dos CRA da Terceira Série. Os CRA serão subscritos por Investidores Qualificados observado o disposto na Cláusula 4.4. abaixo. Nos termos do Termo de Emissão, deste Termo de Securitização e do artigo 59 da Resolução CVM 160, a colocação dos CRA somente terá início após (a) o atendimento das Condições Precedentes previstas na Cláusula 3.8.1 deste Termo de Securitização, (b) a obtenção do registro da Oferta na CVM e (c) a divulgação do Anúncio de Início, conforme o artigo 13 da Resolução CVM 160."

(...)

4.5. Os CRA da Segunda Série e dos CRA da Terceira Série poderão ser livremente negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários entre Investidores Qualificados, sendo que, (a) nos termos do artigo 86, inciso II, a negociação dos CRA da Segunda Série e dos CRA da Terceira Série somente poderá ocorrer após decorridos 6 (seis) meses contados da data de divulgação do Anúncio de Encerramento, e desde que observadas as regras da Resolução CVM 160, não sendo permitida a negociação destinada ao público investidor em geral.

(...)

6.1. Remuneração dos CRA Primeira Série. Como resultado do Procedimento de Bookbuilding, a primeira série dos CRA foi cancelada, de forma que os CRAs da Primeira Série não serão emitidos.

6.2. Remuneração dos CRA da Segunda Série. Sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA da Segunda Série ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da Segunda Série incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida exponencialmente de um spread (sobretaxa) de 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) ao ano base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (conforme definido abaixo) ("**Remuneração da Segunda Série**").

6.2.1. A Remuneração da Segunda Série será calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por Dias Úteis (conforme definido abaixo) decorridos durante o período de capitalização dos CRA da Segunda Série, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA da Segunda Série ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da Segunda Série, conforme o caso, desde a Data de Início da Rentabilidade ou da Data de Pagamento da Remuneração da Segunda Série (conforme definido abaixo) imediatamente anterior (inclusive) até (exclusive): (i) a Data de Pagamento da Remuneração da Segunda Série; (ii) a data de pagamento decorrente de vencimento antecipado em decorrência de um dos Eventos de Vencimento Antecipado (conforme definido abaixo, conforme aplicável; o que ocorrer primeiro. A Remuneração da Segunda Série será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

onde:

J = valor unitário da Remuneração da Segunda Série devida ao final do Período de Capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário de Emissão ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da Segunda Série, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

Fator Juros = Fator de Juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de spread calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento. Apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Juros} = (\text{Fator DI} \times \text{Fator Spread})$$

onde:

Fator DI = produtório das Taxas DI-Over, com uso de percentual aplicado, da data de início do Período de Capitalização ou da Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{nDI} [1 + (TDI_k)]$$

onde:

nDI = número total de Taxas DI-Over, consideradas na atualização do ativo, sendo "nDI" um número inteiro;

TDI_k = Taxa DI-Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

DI_k = Taxa DI, divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais, divulgada no 3º Dia Útil anterior à data de cálculo; e

Fator Spread = sobretaxa de juros fixo, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator Spread = \left(1 + \frac{spread}{100} \right)^{\frac{dup}{252}}$$

onde:

spread = 3,8000;

dup = número de Dias Úteis entre a 1ª (primeira) data de integralização ou última Data de Pagamento, conforme o caso e a data de cálculo, sendo "n" um número inteiro.

i. Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;

- ii. Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- iii. O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento;
- iv. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo;
- v. Para efeito de cálculo será considerada a taxa DI divulgada no 3º (terceiro) dia útil anterior a data de cálculo
- vi. Observado o disposto no parágrafo abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência dos CRA, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da Remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os titulares dos CRA quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável;
- vii. Na hipótese de as autoridades competentes determinarem a extinção de qualquer índice ou taxa adotado em qualquer operação prevista no presente instrumento, adotar-se-á o índice substitutivo a partir da data de vigência do mesmo.

6.3. Remuneração dos CRA Terceira Série. Sobre o Valor Nominal Unitário da Terceira Série ou saldo do Valor Nominal Unitário da Terceira Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a um percentual de 14,5263% (quatorze inteiros e cinco mil, duzentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ("**Remuneração da Terceira Série**") e em conjunto com a Remuneração da Segunda Série, a "**Remuneração**") calculado de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário da Terceira Série, conforme o caso, desde a primeira Data de Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração da Terceira Série, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração da Terceira Série imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização da Terceira Série, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

onde:

J = valor unitário da Remuneração da Terceira Série devida ao final do Período de Capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário de Emissão ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da Terceira Série, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

Fator Juros = Fator de Juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de spread calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento. Apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorJuros} = \left(\frac{\text{Taxa}}{100} + 1 \right)^{\frac{dp}{252}}$$

onde:

Taxa = de 14,5263; e

dp = é o número de Dias Úteis entre a primeira Data de Integralização ou a última Data do Pagamento de Remuneração dos CRA da Terceira Série e a data de cálculo, sendo "dp" um número inteiro.

(...)

6.5. Como resultado do Procedimento de Bookbuilding, a primeira série dos CRA foi cancelada, de forma que os CRAs da Primeira Série não serão emitidos.

(...)

6.7. Amortização dos CRA da Terceira Série. O saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da Terceira Série será pago mensalmente, com fluxo customizado, a ser pago entre os meses de maio (inclusive) e novembro (inclusive) de cada safra, de acordo com o cronograma descrito no Anexo I, ocorrendo o primeiro pagamento após 14 (quatorze) meses contados da Data de Emissão, ou seja, em 15 de maio de 2025 e, o último, na Data de Vencimento ("Amortização dos CRA da Terceira Série") e, quando em conjunto com a Amortização dos CRA da Segunda Série, a "Amortização").

(...)

8.5 Na Primeira Data de Integralização, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora, para os fins de pagamento dos valores devidos pela Devedora e/ou pelos Fiadores no âmbito das Notas Comerciais e, conseqüentemente, pela Securitizadora aos Titulares dos CRA conforme previsto neste Termo de Securitização, o valor inicial do Fundo de Reserva será equivalente a próxima parcela vincenda de projeção da Remuneração que, conforme o caso, deverá ser acrescido do valor da próxima parcela de amortização do principal caso referida parcela seja devida no mês subsequente, conforme disposto no Anexo II do Termo de Emissão ("PMT"). Para fins de clareza o valor da PMT deverá variar mensalmente conforme cronograma de amortização de modo que nos meses que não se tenha previsão de amortização do principal no mês subsequente a PMT deverá ser composta exclusivamente pela próxima projeção parcela da Remuneração Vincenda ("Fundo de Reserva"). O enquadramento do Fundo de Reserva será verificado mensalmente, pela Securitizadora, no Dia Útil subsequente a cada Data de Pagamento ("Data de Verificação") sendo que, para a projeção da Remuneração, deverá ser utilizada a Taxa DI divulgada no Dia Útil imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação.

(...)

12.2. A Assembleia Especial poderá ser realizada conjuntamente em virtude de interesse referente à totalidade dos CRA ou separadamente referente aos CRA Segunda Série e/ou aos CRA Terceira Série, conforme o caso.

2.1.2. As Partes resolvem alterar a definição de “Amortização”, “Agente de Liquidação”, “Data de Vencimento”, “Oferta” constante da Cláusula 1.1 do Termo de Securitização, que passará a vigorar com a redação abaixo, bem como excluir as definições de “Amortização dos CRA da Primeira Série”, “CRA da Primeira Série”, “Data de Vencimento Primeira Série”, “Primeira Data de Integralização Primeira Série” e “Remuneração da Primeira Série”:

“Amortização” *significa a Amortização dos CRA da Segunda Série e a Amortização dos CRA da Terceira Série, quando referidas em conjunto.*

(...)
“Agente de Liquidação” *significa a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações, com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, 2º andar, sala 201, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0001-91 e filial situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1052, sala 132, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34, que será responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares dos CRA, bem como pelas liquidações financeiras dos CRA.”*

(...)
“Data de Vencimento” *significa a Data de Vencimento dos CRA Segunda Série e CRA Terceira Série em conjunto.*

(...)
“Oferta” *significa a distribuição pública dos CRA sob rito automático de distribuição, não sujeita à análise prévia da CVM, nos termos do artigo 26, VIII, alínea “a” e alínea “b”, da Resolução CVM 160, por se tratar de oferta pública de distribuição de títulos de securitização emitidos por companhia securitizadora registrada na CVM, sendo os CRA da Segunda Série e CRA da Terceira Série destinados a Investidores Qualificados.*

2.1.3. As Partes resolvem ainda alterar o Anexo II e Anexo XI do Termo de Securitização, que passarão a vigorar com a redação constante do Anexo A e Anexo B deste Aditamento, respectivamente.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam ratificadas e permanecem em pleno vigor e efeito, nos termos em que se encontram redigidas, todas as demais cláusulas, itens, características e condições constantes do Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alterados por este Aditamento.

4.2. As Partes declaram e garantem que as declarações prestadas no Termo de Securitização permanecem suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes, atuais e plenamente válidas e eficazes na data de assinatura deste Aditamento.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. As alterações ao Termo de Securitização pactuadas no presente Aditamento não implicam novação tampouco renúncia pelas Partes de qualquer de seus direitos e obrigações previstos no Termo de Securitização, que ficam expressamente ratificados e confirmados, permanecendo em vigor e plenamente aplicáveis todos os demais termos e condições não expressamente alterados pelo presente Aditamento.

5.2. As obrigações assumidas neste Aditamento têm caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus eventuais sucessores, a qualquer título, ao seu integral cumprimento.

5.3. As Partes reconhecem, para todos os fins e efeitos de direito, que o presente Aditamento constitui obrigação legal, válida, eficaz e vinculativa das Partes, exequível de acordo com os seus termos e condições, com força de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, incisos I e III da do Código de Processo Civil.

5.4. Para os fins deste Aditamento as Partes poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas, nos termos dos artigos 497, 498, 806, 815 e seguintes do Código Civil, e do artigo 464 do da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil").

5.5. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do Termo de Securitização, sendo certo que eventual atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Titular, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, bem como não deverá ser interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

6. LEI E FORO

6.1. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Aditamento, bem como aos demais Documentos da Operação.

6.2. A constituição, a validade e interpretação deste Aditamento serão regidos de acordo com as leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste Aditamento. Fica

expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

6.3. As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas decorrentes ou relacionadas com este Aditamento, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

7. ASSINATURA DIGITAL

7.1. As partes concordam que, nos termos da “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, segundo garantias de livre mercado, conforme previsto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, bem como da Medida Provisória 2.200- 2/2001, este instrumento poderá ser firmado de maneira digital por todas os seus signatários, devendo, em qualquer hipótese, ser emitido com certificado digital nos padrões ICP-BRASIL. Para este fim, serão utilizados serviços disponíveis no mercado e amplamente utilizados que possibilitam a segurança da assinatura digital por meio da sistemas de certificação capazes de validar a autoria de assinatura eletrônica, bem como de traçar a “trilha de auditoria digital” (cadeia de custódia) do documento, a fim de verificar sua integridade. Dessa forma, a assinatura física de documentos, bem como a existência física (impressa), de tais documentos não serão exigidas para fins de cumprimento de obrigações previstas neste instrumento.

7.2. Em razão do disposto acima, a assinatura física de documentos, bem como a existência física (impressa), de tais documentos não serão exigidas para fins de cumprimento de obrigações previstas neste instrumento, exceto se outra forma for exigida por Cartório(s) de Registro de Imóveis, Cartório(s) de Registro de Títulos e Documentos, Junta Comercial ou demais órgãos competentes, hipótese em que as Partes se comprometem a atender eventuais solicitações no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da data da exigência.

7.3. As Partes reconhecem e concordam que, independentemente da data de conclusão das assinaturas eletrônicas, os efeitos do presente instrumento retroagem à data abaixo descrita.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 1 (uma) via eletrônica, dispensada a assinatura de testemunhas, nos termos do artigo 784, §4º do Código de Processo Civil.

São Paulo/SP, 19 de março de 2024.

(As assinaturas encontram-se na página seguinte)

(Restante da página intencionalmente deixado em branco)

Página de Assinaturas 1/1 do "Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em até Três Séries da 82ª Emissão, da True Securitizadora S.A. com Lastro em Créditos do Agronegócio devidos pela ACP Bioenergia Ltda." celebrado entre a True Securitizadora S.A. e a Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

TRUE SECURITIZADORA S.A.

Nome:

CPF:

Cargo:

Nome:

CPF:

Cargo:

TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:

CPF:

Cargo:

Nome:

CPF:

Cargo:

ANEXO A

ANEXO II

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Notas Comerciais	
Valor de Emissão	O valor total da Emissão será de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão.
Devedora	ACP BIOENERGIA LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Rui Barbosa, n.º 1.145, 12º andar, Centro, CEP 14.015-120, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.288.346/0001-20, na qualidade de emitente das Notas Comerciais.
Fiadores	(i) ALEXANDRE CANDIDO DE PAULA , brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG n.º 28.499.513-7, emitida por SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 181.151.578-99, com endereço comercial na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Rui Barbosa, n.º 1.145, 12º andar, Centro, CEP 14015-120; (ii) ANDRÉ CANDIDO DE PAULA , brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG n.º 34.590.354-6, emitida por SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 219.703.658-03, com endereço comercial na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Rui Barbosa, n.º 1.145, 12º andar, Centro, CEP 14015-120 e (iii) AQUILA FERRUM PARTICIPAÇÕES LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Rui Barbosa, n.º 1.145, 12º andar, sala 1, CEP 14.015-120, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.144.025/0001-83, todos na qualidade de Fiadores das Notas Comerciais.
Data de Emissão	15 de março de 2024
Juros	Sobre o Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais da Segunda Série ou saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais da Segunda Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI-Over, acrescida exponencialmente de um spread (sobretaxa) de 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) ao ano base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (conforme definido abaixo) (" <u>Remuneração da Segunda Série</u> "). Sobre o Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais da Terceira Série ou saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais da Terceira Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes ao percentual de 14,5263% (quatorze inteiros e cinco mil, duzentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (conforme definido abaixo) (" <u>Remuneração da Terceira Série</u> " e em conjunto com a Remuneração da Segunda Série, a " <u>Remuneração</u> ")

Amortização do Valor Nominal	(a) O saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da Segunda Série será pago mensalmente, com fluxo customizado, a ser pago entre os meses de maio (inclusive) e novembro (inclusive) de cada safra, de acordo com o cronograma descrito no Anexo I do Termo de Emissão; e (b) O saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da Terceira Série será pago mensalmente, com fluxo customizado, a ser pago entre os meses de maio (inclusive) e novembro (inclusive) de cada safra, de acordo com o cronograma descrito no Anexo I, ocorrendo o primeiro pagamento após 14 (quatorze) meses contados da Data de Emissão, ou seja, em 15 de maio de 2025 e, o último, na Data de Vencimento.
Data de Vencimento	A data de vencimento das Notas Comerciais da Segunda Série será em 16 de novembro de 2028 e das Notas Comerciais da Terceira Série será em 16 de novembro de 2028.
Encargos Moratórios	(i) multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; e (ii) juros de mora calculados <i>pro rata temporis</i> desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido e não pago, além das despesas incorridas para cobrança

As tabelas acima, que resume certos termos das Notas Comerciais, foram elaboradas pelas Partes com o objetivo de dar atendimento à legislação aplicável. No entanto, tais tabelas não se destinam a – e não serão interpretadas de modo a – modificar, alterar, ou cancelar e substituir os termos e condições efetivos do Termo de Emissão e demais Obrigações Garantidas ao longo do tempo, tampouco limitarão os direitos da parte garantida.

ANEXO B

ANEXO XI FATORES DE RISCO

Riscos do Regime Fiduciário

Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Oferta considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo, por diretrizes, a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de conflito, dúvida ou estresse, poderá haver perdas por parte dos Titulares dos CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada, notadamente na eventual necessidade de buscar o reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais e/ou extrajudiciais de quaisquer de seus termos e condições.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Risco de concentração de devedor e efeitos adversos na Remuneração e Amortização

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pela Devedora e pelos Fiadores (que são acionistas ou compõem o mesmo Grupo Econômico da Devedora), sendo representados pelo Termo de Emissão. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado em apenas 1 (uma) devedora, sendo que todos os fatores de risco de crédito a ela aplicáveis são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, a Amortização e a Remuneração dos CRA. Uma vez que os pagamentos de Remuneração e Amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora e/ou pelos Fiadores, dos valores devidos no âmbito das Notas Comerciais, os riscos a que a Devedora e/ou os Fiadores estão sujeitos podem afetar adversamente as suas capacidades de adimplemento, na medida em que afetem suas atividades, operações e respectivas situações econômico-financeiras, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução do Termo de Emissão e das Garantias podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida decorrente do Termo de Emissão. Portanto, a inadimplência da Devedora e/ou dos Fiadores pode ter um efeito material adverso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio

Não obstante o disposto no parágrafo 4º do artigo 27 da Lei nº 14.430, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor ("**Medida Provisória nº 2.158-35**"), estabelece, em seu artigo 76, que "*as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos*". Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que "*permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação*".

Embora a Lei nº 14.430 seja posterior à Medida Provisória 2.158-35 e especifique, no que se refere a lastros de certificados de recebíveis, como os de certificados de recebíveis do agronegócio, não houve revogação expressa desta. Nesse sentido, caso o dispositivo acima da Medida Provisória 2.158-35 seja aplicado, as debêntures e os direitos creditórios do agronegócio delas decorrentes poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes

em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos créditos do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que créditos do Patrimônio Separado não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade menor

Recente edição das Resoluções CVM 60 e 160, que regulamentam as ofertas de certificados de recebíveis do agronegócio

A atividade de securitização de direitos creditórios do agronegócio está sujeita à Lei nº 14.430 e à regulamentação da CVM, por meio da Resolução CVM 60 e da Resolução CVM 160, no que se refere a ofertas públicas, dentre outros valores mobiliários, de certificados de recebíveis do agronegócio. As Resoluções CVM 60 e 160 foram recentemente publicadas pela CVM e ainda não há histórico vasto de operações de securitização no mercado realizadas sob sua vigência, nem de aplicação de referidas normas pela CVM na análise de ofertas públicas de certificados de recebíveis do agronegócio, o que pode gerar impactos sobre a estrutura da Oferta, e sobre os termos e condições constantes dos Documentos da Operação, o que poderá gerar atrasos ou questionamentos e prejudicar os Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade menor

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35/01 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos dos CRA

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que "*as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos*". Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que "*desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação*".

Nesse sentido, os recursos decorrentes do Termo de Emissão, inclusive em função da execução das Garantias, e os Direitos Creditórios do Agronegócio poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os Titulares dos CRA, de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos Créditos do Patrimônio Separado. Nesse caso, os titulares desses créditos concorrerão com os Titulares dos CRA pelos recursos do Patrimônio Separado e este poderá não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade menor

Riscos dos CRA e da Oferta

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA

A remuneração gerada por aplicação em CRA por pessoas físicas está atualmente isenta de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Alterações no regime fiscal

O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que, eventualmente, podem aumentar a carga tributária da Devedora, do Fiador Pessoa Jurídica e de seus clientes. Essas alterações incluem modificações na alíquota e/ou base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários. Efeitos de eventuais medidas de reforma fiscal, assim como quaisquer outras possíveis alterações no sistema tributário brasileiro, não podem ser quantificados. Caso a Devedora e/ou o Fiador Pessoa Jurídica tenham que arcar com uma maior carga tributária, sua capacidade de cumprir com as obrigações previstas nos Documentos da Operação pode ser prejudicada, o que pode afetar de forma negativa o fluxo de pagamento dos CRA e, consequentemente, os Titulares de CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Inadimplemento ou Descaracterização das Notas Comerciais que lastreiam os CRA

Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos das Notas Comerciais emitidas pela Devedora, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Titulares dos CRA durante todo o prazo da emissão e os recursos, captados pela Devedora através do Termo de Emissão, devem ser empregados em atividades ligadas ao agronegócio. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento de obrigações em seu fluxo de pagamento por parte da Devedora ou dos Fiadores, caso em que os Titulares dos CRA poderão ser negativamente afetados. Adicionalmente, não há como garantir que não ocorrerá a descaracterização da finalidade das Notas Comerciais e, por conseguinte, do regime jurídico e tributário aplicável ao lastro dos CRA, em decorrência da qual medidas punitivas poderão ser aplicadas, como a cobrança de tributos, encargos, custos ou multas que incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos sobre as Notas Comerciais, os Direitos Creditórios do Agronegócio ou os CRA, ou, ainda, a cobrança de qualquer outra despesa, custo ou encargo, a qualquer título e sob qualquer forma, relacionados às Notas Comerciais ou aos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive despesas processuais e honorários advocatícios dispendidos em tal ocasião.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Falta de Liquidez dos CRA no mercado secundário

O mercado secundário de CRA não opera de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado forte para negociação dos CRA de alta liquidez, a permitir sua alienação pelos Titulares dos CRA, caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, os Titulares dos CRA poderão encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário e devem estar cientes da eventual necessidade de manutenção do seu investimento nos CRA por todo o prazo da emissão.

Adicionalmente, os CRA da presente Emissão poderão ser livremente negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários entre Investidores Profissionais e Investidores Qualificados, sendo que, não será permitida a negociação destinada ao público investidor em geral.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Ausência de Classificação de Risco sobre os CRA

Os CRA, bem como a presente Oferta, não foram objeto de classificação de risco, de modo que os Investidores não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*). Caberá aos potenciais Investidores, antes de subscrever e integralizar os CRA, analisar todos os riscos envolvidos na presente Oferta e na aquisição dos CRA, inclusive, mas não se limitando, àqueles riscos descritos no Prospecto.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Quórum de deliberação em Assembleia Especial de Titulares dos CRA

Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleia Especial são aprovadas pela maioria de votos dos presentes na respectiva Assembleia Especial, nos termos do artigo 30 da Resolução CVM 60, desde que os presentes representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos no Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular dos CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Especial. Além disso, a operacionalização de convocação, instalação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os Titulares dos respectivos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Risco relativo à possibilidade de fungibilidade caso os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio sejam depositados em outra conta que não seja a Conta Centralizadora

Em seu curso normal, os recursos decorrentes do recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados diretamente na Conta Centralizadora. Entretanto, poderá ocorrer que algum pagamento seja realizado em outra conta da Emissora, que não a Conta Centralizadora, gerando um potencial risco de fungibilidade de caixa, ou seja, o risco de que os pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios do Agronegócio sejam desviados do Patrimônio Separado por algum motivo como, por exemplo, a falência da Emissora. O pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio em outra conta, que não a Conta Centralizadora, poderá acarretar atraso no pagamento dos CRA aos Titulares dos CRA. Ademais, caso ocorra um desvio no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os Titulares dos CRA poderão ser prejudicados e poderão não receber a integralidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Prestadores de serviços dos CRA

A Emissora contratou diversos prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades no âmbito da Oferta. Caso qualquer desses prestadores de serviços aumente significativamente seus preços ou não preste serviços com a qualidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que pode afetar adversa e negativamente os CRA, a Emissora ou até mesmo criar eventuais ônus adicionais ao Patrimônio Separado.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem o patrimônio separado dos CRA, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Devedora e/ou pelos Fiadores poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA; no mesmo sentido, qualquer atraso ou falha pela Emissora ou, ainda, na hipótese de sua insolvência, a capacidade da Emissora em realizar os pagamentos devidos aos Titulares dos CRA poderá ser adversamente afetada.

A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujo patrimônio é administrado separadamente. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Com isso, o pagamento dos CRA depende do pagamento pela Devedora e/ou pelos Fiadores dos valores devidos no contexto das Notas Comerciais. Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes valores e/ou pagamentos pela Devedora e/ou pelos Fiadores poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos CRA. Adicionalmente, mesmo que os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pela Devedora e/ou pelos Fiadores, na forma prevista no Termo de Emissão, a Devedora e os Fiadores não terão qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos e/ou transferências, sendo que uma falha ou situação de insolvência da Emissora poderá prejudicar

a capacidade da mesma de promover o respectivo pagamento aos Titulares dos CRA. Na hipótese da Emissora ser declarada insolvente, o Agente Fiduciário dos CRA deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado e os Titulares dos CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Titulares dos CRA. As regras de convocação, instalação e realização de Assembleias Gerais, bem como a implantação das definições estabelecidas pelos Titulares dos CRA em tal assembleia pode levar tempo e, assim, afetar, negativamente, a capacidade dos Titulares dos CRA de receber os valores a eles devidos.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Inadimplência do Termo de Emissão e Risco de Crédito da Devedora e dos Fiadores

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da Emissão de CRA depende do adimplemento, pela Devedora e/ou pelos Fiadores, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, que, por sua vez, está atrelado, dentre outros fatores, à capacidade de pagamento da Devedora e dos Fiadores, a qual pode ser afetada pela situação patrimonial e financeira da Devedora, dos Fiadores e/ou de algumas das sociedades que compoñham seu Grupo Econômico. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares dos CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares dos CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento do Termo de Emissão pela Devedora e/ou pelos Fiadores, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA. Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão bem-sucedidos. Portanto, uma vez que o pagamento da Remuneração e Amortização depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora e/ou pelos Fiadores, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora e dos Fiadores, e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Liquidação do Patrimônio Separado, liquidação antecipada das Notas Comerciais, Resgate Antecipado dos CRA e/ou vencimento antecipado das Notas Comerciais e dos CRA podem gerar efeitos adversos sobre a Emissão e a rentabilidade dos CRA

Conforme previsto no Termo de Emissão e no Termo de Securitização, há a possibilidade de liquidação antecipada e vencimento antecipado das Notas Comerciais. Observadas as regras de pagamento antecipado previstas no Termo de Emissão, a Emissora, uma vez verificada a ocorrência de uma hipótese de liquidação e/ou vencimento antecipado das Notas Comerciais, deverá efetuar o pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA e, conforme aplicável, o Resgate Antecipado dos CRA, na forma prevista no Termo de Securitização. Nessas hipóteses, bem como no caso de se verificar qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, os Titulares dos CRA poderão ter seus horizontes originais de investimento reduzidos.

Nesse contexto, o inadimplemento da Devedora e/ou dos Fiadores, bem como a insuficiência do Patrimônio Separado, pode afetar adversamente a capacidade dos Titulares dos CRA de receberem os valores que lhes são devidos antecipadamente. Em quaisquer dessas hipóteses, os Titulares dos CRA, com o horizonte original de investimento reduzido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos em investimentos que apresentem ou não a mesma remuneração buscada pelos CRA, sendo certo que não será devido pela Emissora, pela Devedora e/ou pelos Fiadores qualquer valor adicional, incluindo multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, a ocorrência de uma hipótese de resgate antecipado dos CRA ou liquidação antecipada das Notas Comerciais poderá ter impacto adverso na liquidez e ensejar em perda de liquidez dos CRA no mercado secundário, uma vez que parte considerável dos CRA poderá ser retirada de negociação.

Sem prejuízo de referidas previsões referentes ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a consequente possibilidade de resgate antecipado dos CRA, na ocorrência de qualquer hipótese de resgate antecipado dos CRA,

bem como de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou dos Eventos de Inadimplemento, (i) poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA; e (ii) não é possível assegurar que a declaração do vencimento antecipado e/ou a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerão em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares dos CRA. Na hipótese da Emissora ser declarada inadimplente com relação à Emissão e/ou ser destituída da administração do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário dos CRA deverá assumir a custódia e administração do Patrimônio Separado, conforme previsto no Termo de Securitização.

Em Assembleia Especial, os Titulares dos CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações perante os Titulares dos CRA. Na hipótese de decisão da Assembleia Especial de promover a liquidação do Patrimônio Separado, tal decisão não acarreta, necessariamente, em um Evento de Inadimplemento, e, por conseguinte, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA.

Consequentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento da ocorrência da hipótese de resgate antecipado dos CRA, bem como dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e/ou do Evento de Inadimplemento, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à alíquota que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Patrimônio Líquido Insuficiente da Securitizadora

Conforme previsto no artigo 28 da Lei nº 14.430, a totalidade do patrimônio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado. Em tais hipóteses, o patrimônio da Securitizadora poderá ser insuficiente para quitar as suas obrigações perante os respectivos Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade média

Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração dos CRA

A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela Anbid/CETIP, tal como o é a Taxa DI divulgada pela B3, na qualidade de sucessora da CETIP. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA ou de seu lastro, ou ainda, que a remuneração das Notas Comerciais deve ser limitada à taxa de 1% (um inteiro por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos Titulares dos CRA juros remuneratórios inferiores à atual remuneração dos CRA, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um inteiro por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade média

Riscos Gerais

Tendo em vista as obrigações previstas para a Devedora e dos Fiadores, a deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora, dos Fiadores e/ou de sociedades relevantes de seu Grupo Econômico, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA. Os riscos a que estão sujeitos os Titulares dos CRA podem variar significativamente e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente o setor agrícola em geral, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar as atividades, o faturamento da Devedora, dos Fiadores e de suas controladas e, conseqüentemente, suas condições econômico-financeira e capacidade de pagamento. Crises econômicas também podem afetar o setor agrícola a que se destina o financiamento que lastreia os CRA, objeto da captação de recursos viabilizada pela Oferta. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização do lastro da Oferta, inclusive, sem limitação, das Garantias, bem como a impossibilidade de execução específica do referido título e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso necessária, podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade média

Possibilidade de cancelamento da Oferta

O Termo de Emissão, o Termo de Securitização e o Contrato de Distribuição (conforme definido abaixo) preveem diversas Condições Precedentes que devem ser satisfeitas para a realização da distribuição e integralização dos CRA, e as quais encontram-se dispostas e definidas no Prospecto. Na hipótese de referidas condições precedentes não serem verificadas/implementadas, a Emissora poderá decidir pela não continuidade da Oferta. Na hipótese acima prevista, a Oferta não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das partes, com o seu conseqüente cancelamento.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade média

Indisponibilidade de negociação dos CRA no mercado secundário até o encerramento da Oferta

O início da negociação na B3 dos CRA ocorrerá apenas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à divulgação do Anúncio de Encerramento, observado também o disposto no artigo 54 da Resolução CVM 160. Nesse sentido, cada Investidor deverá considerar essa indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário como fator que poderá afetar suas decisões de investimento.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade média

Risco de originação e formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio

Os CRA, emitidos no contexto da Oferta, devem estar vinculados aos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes das Notas Comerciais, atendendo a critérios legais e regulamentares estabelecidos para sua caracterização. Problemas na originação e na formalização, inclusive pela impossibilidade de assegurar que não haverá fraudes, erros ou falhas no processo de análise da Devedora sobre a sua capacidade de produção e limitação de emissão das Notas Comerciais, são situações que podem ensejar o inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, do Termo de Emissão e/ou dos CRA, a contestação da regular constituição do Termo de Emissão e/ou dos CRA por qualquer pessoa, incluindo por terceiros ou pela própria Devedora, causando prejuízos aos Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade menor

Risco de Descasamento entre a Taxa DI a ser utilizada e a data de pagamento dos CRA

Os pagamentos realizados pela Emissora aos Titulares dos CRA deverão respeitar o intervalo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora. Todos os pagamentos de remuneração relacionados às Notas Comerciais serão feitos com base na Taxa DI divulgada com 1 (um) Dia Útil de defasagem em relação à data de cálculo para cada uma das datas de pagamento da remuneração das Notas Comerciais. No mesmo sentido, todos os pagamentos de Remuneração

relacionados aos CRA serão feitos com base na Taxa DI divulgada com 3 (três) Dias Úteis de defasagem em relação à data de cálculo para cada uma das Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA. Em razão disso, a Taxa DI utilizada para o cálculo do valor da Remuneração dos CRA a ser pago ao Titular dos CRA poderá ser menor do que a Taxa DI divulgada nas respectivas Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA, o que pode impactar no retorno financeiro esperado pelo Titular dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade menor

Riscos associados à guarda física dos Documentos Comprobatórios

A Emissora contratará o Custodiante para a guarda física ou digital dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A eventual perda e/ou extravio dos Documentos Comprobatórios poderá causar efeitos materiais adversos para os Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade menor

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

A Emissora, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário dos CRA, nos termos da Resolução CVM 17, são responsáveis por realizar os procedimentos de cobrança e execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares dos CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário dos CRA, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade menor

Risco em Função de Registro Automático

A Oferta é destinada exclusivamente a Investidores Qualificados e está dispensada, nos termos da Resolução CVM 160, de análise prévia pela CVM ou pela ANBIMA, nos termos de convênio existente entre a CVM e a ANBIMA. A Oferta está também dispensada do atendimento de determinados requisitos e procedimentos normalmente observados em ofertas públicas sujeitas ao rito ordinário, com análise prévia da CVM ou da ANBIMA, com os quais os investidores usuais do mercado de capitais estão familiarizados. Nesse sentido, os Documentos da Operação não foram e não serão objeto de análise prévia pela CVM ou pela ANBIMA.

Os Investidores interessados em adquirir os CRA no âmbito da Oferta devem ter conhecimento suficiente sobre os riscos relacionados aos mercados financeiros e de capitais para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a Oferta.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Risco de Estrutura.

A presente Emissão tem o caráter de "operação estruturada". Desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados, tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em

situações de estresse, poderá haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Riscos relacionados ao escopo limitado da Due Diligence

No âmbito da Oferta, foi realizada auditoria legal por um escritório especializado contratado, com escopo limitado a certos aspectos legais, não abrangendo todos os aspectos relacionados à Devedora e aos Fiadores. Adicionalmente, a Usina Caeté S.A. - Unidade Paulicéia (conforme abaixo definida), na qualidade de devedora dos créditos decorrentes da Cessão Fiduciária de Recebíveis Cana, não foi objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre due diligence com relação à capacidade de pagamento dos direitos creditórios objeto da Cessão Fiduciária de Recebíveis Cana.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Ausência de processo de diligência legal (due diligence) e opinião legal da Emissora e de seu formulário de referência

A Emissora e seu Formulário de Referência não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências da Emissora.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Riscos Relacionados às Garantias

Insuficiência das Garantias

Para os fins de verificação de suficiência da Alienação Fiduciária de Soqueiras e conforme previsto na Resolução CVM 17, foi contratado o Agente de Monitoramento para atestar que as soqueiras e os frutos destas, notadamente a cana-de-açúcar, encontram-se localizados nos Locais de Lavoura, conforme Laudo de Avaliação Inicial elaborado pelo Agente de Monitoramento, os quais serão enviados anualmente à Emissora pela Devedora nos termos e prazos previstos no Contrato de Alienação Fiduciária de Soqueiras. Com relação a Cessão Fiduciária de Cana, o valor dos créditos cedidos fiduciariamente será calculado com base no preço da cana de açúcar previsto no Contrato Cedido Fiduciariamente (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária de Cana) multiplicado pela produção existente nas áreas indicadas no Anexo II ao Contrato de Cessão Fiduciária de Cana, conforme previsto nos relatórios de monitoramento preparados pelo Agente de Monitoramento anualmente. É possível que ocorra perdas na produção da cana de açúcar e deterioração dos Bens alienados em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente o setor agrícola em geral ou ainda outros eventos naturais que possam afetar negativamente o preço da cana de açúcar e, conseqüentemente, o valor das garantias da Alienação Fiduciária de Soqueiras e da Cessão Fiduciária de Cana.

Adicionalmente, as Garantias existentes foram e/ou serão constituídas, conforme o caso, em garantia das obrigações decorrentes do Termo de Emissão e demais Obrigações Garantidas. Em caso de inadimplemento de qualquer uma das Obrigações Garantidas, a Emissora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA. Nessa hipótese, o valor obtido com a execução das Garantias poderá não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA, o que afetaria negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas no Termo de Securitização.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Risco de não existência dos direitos creditórios objeto Contrato de Cessão Fiduciária Cana

Os direitos creditórios objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Cana decorrerão de potenciais vendas a serem realizadas pela Devedora, inexistindo, nesta data, contrato ou outro instrumento que assegure a existência e validade dos direitos creditórios ou a possibilidade de sua cessão e cobrança. Inexiste qualquer garantia quanto à performance pela Devedora das

vendas em questão, tampouco quanto à suficiência das referidas vendas para atendimento dos requisitos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis Cana.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Risco Relacionado ao fato da verificação dos "Critérios de Produtividade" da Alienação Fiduciária de Soqueiras ser realizado anualmente e baseada em projeções do que será produzido para as safras futuras de cana de açúcar.

Nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Soqueiras, até a integral quitação das Obrigações Garantidas, a Devedora obrigou-se a observar, nas áreas das lavouras de cana-de-açúcar e colheitas, pendentes ou em via de formação, existentes nas áreas relacionadas no Anexo II de referido instrumento, determinados Critérios de Produtividade (conforme definido no Contrato de Alienação Fiduciária de Soqueiras), bem como contratar e manter contratado o Agente de Monitoramento para verificação de tais Critérios de Produtividade.

Tendo em vista que a verificação dos Critérios de Produtividade da Alienação Fiduciária de Soqueiras é baseado em projeções do que o Agente de Monitoramento estima que será produzido nos locais de lavoura para todas as safras e em quanto da área já foi colhida na respectiva safra, bem como que tal verificação ocorrerá somente em periodicidade anual, caso a produtividade indicada pelo Agente de Monitoramento não coincida com a realidade ou, ainda, haja algum ônus envolvendo os bens objeto de referida garantia nos intervalos anuais do monitoramento, a Emissora e o Agente Fiduciário dos CRA poderão não ter conhecimento, o que poderá levar à depreciação da garantia, podendo afetar negativamente os Titulares dos CRA em caso de necessidade de excussão da Alienação Fiduciária de Soqueiras.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Risco em caso de excussão das Garantias

Em caso de excussão das Garantias, a Securitizadora fica autorizada, pela Devedora, em caráter irrevogável e irretroatável, a alienar, ceder, vender ou transferir os Bens, observada a existência e as condições previstas do "Contrato de Compra e Venda de Cana - de - Açúcar" celebrado entre a Devedora e a Usina Caeté S.A. - Unidade Paulicéia, inscrita no CNPJ sob o nº 12.282.034/0017-62 ("Usina Caeté") em 8 de junho de 2021 ("Contrato Cedido Fiduciariamente"), utilizando o produto obtido na amortização ou, se possível, quitação, das Obrigações Garantidas devidas e não pagas.

Nesse cenário, poderá ser necessária a contratação, pela Securitizadora, de empresa especializada para proceder com a colheita, transporte, venda e entrega dos Bens objeto das Garantias para a Usina Caeté, o que poderá gerar despesas adicionais ao Patrimônio Separado dos CRA, as quais deverão ser arcadas pelos Titulares dos CRA. Adicionalmente, tendo em vista que a Devedora é apenas proprietária das soqueiras de cana de açúcar em decorrência da celebração dos contratos de subparceria, não figurando como proprietária dos imóveis onde tais soqueiras estão localizadas, a Securitizadora e referida empresa especializada poderão encontrar dificuldades para ingressar nos locais de lavoura e ser necessárias medidas judiciais para tanto perante a proprietária dos imóveis, o que também poderá gerar despesas adicionais ao Patrimônio Separado dos CRA, as quais deverão ser arcadas pelos Titulares dos CRA.

Por fim, a Securitizadora e a empresa especializada, poderão ter que honrar com os termos e condições do Contrato Cedido Fiduciariamente, o que poderá prejudicar os Titulares dos CRA em caso de necessidade de excussão de tais Garantias.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Risco de Não Constituição das Garantias

A celebração e a constituição da Alienação Fiduciária de Soqueiras e da Cessão Fiduciária de Recebíveis Cana, na forma e prazo indicados nos respectivos Contratos de Garantia, são condições para a liquidação financeira dos CRA. Caso não ocorra a celebração e constituição das Garantias, bem como demais condições para a integralização das Notas Comerciais, os Titulares dos CRA farão jus à devolução dos valores transferidos à Emissora por força da integralização dos CRA, descontado o valor das Despesas até

então incorridas, sem incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária, devendo os CRA serem cancelados. Nesse cenário, a Emissora não poderá garantir que o Titular dos CRA encontrará opções de investimento com a mesma rentabilidade e risco dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade média

Risco Relacionado à Devedora não ser proprietária dos imóveis onde estão localizados os Bens objeto das Garantias.

A Devedora não é proprietária dos imóveis onde se encontram as soqueiras de cana de açúcar objeto de garantia, sendo apenas possuidora de tais imóveis em virtude de determinados contratos de parceria e subparceria agrícola. Caso os referidos contratos sejam rescindidos ou terminados antecipadamente, ou, ainda, se possuírem prazo inferior aos dos CRA e não forem tempestivamente renovados, a Devedora perderá a posse dos imóveis onde se localizam o objeto das Garantias, o que poderá trazer dificuldades para a Securitizadora excutir as Garantias, o que poderá prejudicar os Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade média

Riscos relacionados à Devedora e aos Fiadores

Efeitos Adversos no Funcionamento da Devedora e dos Fiadores

Uma vez que o pagamento da Amortização e da Remuneração dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora e/ou pelo Fiadores, dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, a capacidade de adimplemento da Devedora e dos Fiadores poderá ser afetada em função de suas situações econômico-financeiras, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Capacidade Financeira e Creditícia da Devedora e dos Fiadores

O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia da Devedora e dos Fiadores, sujeita aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pela Devedora e pelos Fiadores, e que possam afetar o seu fluxo de caixa. Além disso, as necessidades de capital da Devedora e dos Fiadores poderão diferir, de forma substancial, das estimativas de sua administração, conforme aplicável, caso, por exemplo, os investimentos da Devedora e/ou dos Fiadores não atinjam os níveis planejados de retorno ou se tiverem que incorrer em gastos imprevistos ou realizar investimentos para manter a sua competitividade no mercado. Caso isso ocorra, a Devedora e os Fiadores poderão necessitar de capital ou financiamentos adicionais antes do previsto ou ser obrigados a adiar alguns de seus novos planos de investimento ou, ainda, a desistir de oportunidades de mercado. É provável que futuros instrumentos de empréstimo, como linhas de crédito, contenham cláusulas restritivas, principalmente devido à recente crise econômica e à falta de disponibilidade de crédito e/ou exijam que a Devedora ou os Fiadores tenham que hipotecar ativos como garantia dos empréstimos tomados. A impossibilidade de obter capital adicional em termos satisfatórios poderá atrasar, impedir a expansão ou afetar adversamente os negócios da Devedora e dos Fiadores, o que pode afetar adversamente as suas capacidades de cumprir com as obrigações previstas nos Documentos da Operação, o que pode afetar de forma negativa o fluxo de pagamento dos CRA e, consequentemente, os Titulares de CRA.

Adicionalmente, a Devedora e os Fiadores estão sujeitos a riscos financeiros que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas nos Documentos da Operação, notadamente das Notas Comerciais. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização depende do adimplemento das obrigações assumidas pela Devedora e pelos Fiadores, nos termos das Notas Comerciais. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem negativamente a situação econômico-financeira da Devedora e dos Fiadores poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações relativas aos CRA, conforme estabelecido no Termo de Securitização, provocando impacto no fluxo de pagamento dos CRA e, consequentemente, afetar negativamente os Titulares de CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Capacidade da Devedora e dos Fiadores de honrar suas obrigações

A Securitizadora não realizou qualquer análise ou investigação independente sobre a capacidade da Devedora ou dos Fiadores de honrar com as suas obrigações. Não obstante ser a presente Emissão realizada com base em uma operação estruturada, a existência de outras obrigações assumidas pela Devedora e pelos Fiadores podem comprometer a capacidade destes de cumprir com o fluxo de pagamentos de suas obrigações no âmbito da Emissão, afetando adversamente o retorno esperando com o investimento nos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Risco de concentração da Devedora e dos Direitos Creditórios do Agronegócio

Os CRA são concentrados em uma única Devedora, a qual origina os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos do Termo de Emissão. A ausência de diversificação da devedora dos Direitos Creditórios do Agronegócio representa risco adicional para os Investidores e pode provocar um efeito adverso aos Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Risco de inadimplemento dos Fiadores em caso de excussão da Fiança

Em caso de inadimplemento das Obrigações Garantidas não sanado no prazo de cura previsto, conforme o caso, a Securitizadora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, observado que os Fiadores responderão solidariamente, cada um, somente pelo limite de 19,99% (dezenove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do Valor Total da Emissão. Caso os Fiadores deixem de adimplir com as obrigações da Fiança por eles constituídas, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização frente aos Titulares dos CRA será afetada negativamente. Ademais, a condição financeira dos Fiadores pode ser afetada pela existência de outras garantias em favor de terceiros. As informações patrimoniais disponibilizadas ao Agente Fiduciário dos CRA podem não contemplar os eventuais ônus e/ou dívidas dos Fiadores.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Risco de (i) formulação de pedido de autofalência, insolvência, dissolução, liquidação ou qualquer outro procedimento semelhante, pela Devedora e/ou pelos Fiadores; (ii) decretação de falência, insolvência, dissolução, liquidação ou qualquer procedimento semelhante; (iii) pedido de mediação, conciliação ou plano de recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Fiadores

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Devedora e os Fiadores estão sujeitos a eventos de falência, insolvência, dissolução, liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial, conforme o caso. Eventuais contingências da Devedora e dos Fiadores, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar sua capacidade financeira e operacional, o que poderá afetar negativamente as suas capacidades de honrar as obrigações assumidas nos termos do Termo de Emissão e, conseqüentemente, dos CRA.

Ademais, a autofalência, insolvência, liquidação ou qualquer procedimento relevante, formulado pela Cedente e/ou pelos Fiadores, conforme aplicável, não elididos no prazo legal, ou a decretação de falência, dissolução, liquidação ou qualquer procedimento semelhante da Devedora e/ou dos Fiadores Pessoa Jurídica, formulada por terceiros, ou, ainda, o pedido de mediação, conciliação ou plano de recuperação judicial ou extrajudicial por qualquer credor ou classe de credores configuram eventos de vencimento antecipado automático dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, de Eventos de Vencimento Antecipado da totalidade dos CRA pela Emissora.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

A perda de membros da administração da Devedora ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode ter um efeito adverso relevante sobre a situação financeira e resultados operacionais da Devedora.

A capacidade de manter a posição competitiva da Devedora no mercado depende em larga escala dos serviços da alta administração da Devedora. A Devedora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar a sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer dos membros da alta administração da Devedora, ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante nas atividades da Devedora, bem como a sua situação financeira e os seus resultados operacionais. Não é possível assegurar que, na hipótese de ocorrência de quaisquer dos eventos retromencionados com relação à Devedora e/ou aos Fiadores, conforme o caso, a Devedora ou os Fiadores terão a capacidade financeira de satisfazer o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, podendo afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Dificuldade de avaliação dos riscos inerentes aos Fiadores Pessoas Físicas

A avaliação da situação financeira dos Fiadores Pessoas Físicas (Srs. Alexandre Candido de Paula e André Candido de Paula) traz mais dificuldades aos Titulares dos CRA, uma vez que não são disponibilizadas informações contábeis que permitam uma análise da sua situação patrimonial e, portanto, do risco de referidos Fiadores Pessoas Físicas estarem aptos ou não a cumprir com suas obrigações financeiras, se necessário.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Capacidade Operacional da Devedora e dos Fiadores

A Devedora e os Fiadores estão sujeitos a riscos operacionais que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas nas Notas Comerciais. Eventuais alterações na capacidade operacional da Devedora e/ou dos Fiadores, assim como dificuldades de repassar os aumentos de seus custos de insumos aos seus clientes, tais como matérias-primas, fretes, embalagem, energia, combustíveis e demais ingredientes, podem afetar seus fluxos de caixa e provocar um efeito material adverso no pagamento dos CRA, afetando o fluxo de recebimento esperado pelos Titulares de CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade média

Risco relativo ao falecimento dos Fiadores Pessoas Físicas

Em caso de falecimento de qualquer Fiador Pessoa Física, sem que o referido Fiador Pessoa Física seja substituído no prazo de até 30 (trinta) dias por garantidor idôneo aceitável pela Securitizadora conforme decisão dos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Especial, restará configurado um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático das Notas Comerciais. Caso as Notas Comerciais sejam objeto de liquidação antecipada em virtude de tal eventos, os CRA deverão ser resgatados antecipadamente, o que poderá acarretar prejuízos aos Titulares dos CRA. Nesse sentido, não é possível assegurar que, na hipótese de falecimento de quaisquer Fiadores Pessoa Física, haverá a substituição de referida garantia de forma tempestiva e satisfatória aos Titulares de CRA, o que pode afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas no Termo de Securitização e, conseqüentemente, impactar o pagamento dos CRA, causando prejuízos aos Investidores.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade média

Riscos relacionados ao cumprimento de leis e regulamentos anticorrupção

A violação de leis ou regulamentos anticorrupção pode ter um efeito adverso material na reputação, nos resultados das operações e na situação financeira da Devedora e/ou dos Fiadores. A Devedora e os Fiadores são obrigados a cumprir as leis e regulamentos aplicáveis do Brasil e podem ficar sujeitos a tais leis e regulamentos em outras jurisdições, incluindo, sem limitação, as Leis

Anticorrupção. Não há garantias de que as políticas e procedimentos internos sejam suficientes para prevenir ou detectar quaisquer práticas inadequadas, fraudes ou violações dessas leis ou regulamentos por controladas, funcionários, diretores, executivos, parceiros, agentes e prestadores de serviços, nem que tais pessoas não tomem medidas que violem nossas políticas e procedimentos. Quaisquer violações destas leis ou regulamentos pela Devedora e/ou pelos Fiadores e/ou por qualquer uma de suas controladas, funcionários, diretores, executivos, parceiros, agentes e prestadores de serviços poderão ter um efeito adverso material nos negócios, reputação, resultados de operações e situação financeira da Devedora e/ou dos Fiadores, o que pode impactar sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e afetar de forma negativa o fluxo de pagamento dos CRA e, consequentemente, os Titulares de CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade média

Penalidades Ambientais

As penalidades administrativas e criminais impostas contra aqueles que violarem a legislação ambiental serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada poderá afetar a todos aqueles direta ou indiretamente envolvidos, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Como consequência, quando a Devedora contrata terceiros para proceder a qualquer intervenção nas suas operações, como a disposição final de resíduos, não está isenta de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. A Devedora também pode ser considerada responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios da Devedora, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar de forma negativa a capacidade de pagamento da Devedora e, consequentemente, o pagamento dos CRA pela Emissora.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade média

Risco decorrente de processos judiciais e divergências na provisão para contingências

A Devedora é parte em processos de natureza trabalhista, cível e ambiental, sendo que as demonstrações financeiras auditadas da Devedora relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2022 apresentam um montante total de contingências equivalente a (i) R\$131,00, relativos a contingências trabalhistas; e (ii) R\$ 2.139,00, relativos a contingências relativas a contingências ambientais.

Somente as contingências cujo risco de perda é classificado como provável são provisionadas em valores considerados suficientes para cobrir as perdas estimadas. Eventuais falhas ou divergências na avaliação ou na estimativa de suas provisões ou na sua divulgação ou a existência de contingências não provisionadas poderão ter impactos na Devedora e afetar adversamente sua capacidade de adimplir as obrigações assumidas no âmbito das Notas Comerciais, com efeitos, inclusive, em relação a resultados futuros, que podem impactar o pagamento dos CRA.

Ademais, além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados contratados diretamente pela Devedora ou pelos Fiadores, estes podem contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a eles vinculados. Nesse caso, poderão ser responsabilizados por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Devedora e dos Fiadores e, portanto, suas capacidades de pagamento e, consequentemente, o pagamento dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade menor

Riscos Operacionais da Devedora

Regulamentação da Produção Agrícola

A Devedora está sujeita a extensa regulamentação federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente, à saúde e segurança dos trabalhadores relacionados à atividade, podendo estar exposta a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental.

Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola, e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities ("Produtos"), podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de commodities processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações. Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos da Devedora, restringir sua capacidade de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e conseqüentemente o pagamento dos CRA pela Emissora. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda de Produtos.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Autorizações e Licenças

A Devedora é obrigada a obter licenças específicas para produtora rural, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. Referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários da Devedora. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de funcionamento da Devedora, o que poderá afetar de forma negativa a capacidade de pagamento da Devedora e, conseqüentemente, o pagamento dos CRA pela Emissora.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Desapropriação dos imóveis destinados à produção rural

Os imóveis utilizados pela Devedora para o cultivo da lavoura dos Produtos poderão ser desapropriados pelo Governo Federal de forma unilateral, para fins de utilidade pública e interesse social, não sendo possível garantir que o pagamento da indenização à Devedora se dará de forma justa. De acordo com o sistema legal brasileiro, o Governo Federal poderá desapropriar os imóveis de produtores rurais por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, de forma parcial ou total.

Ocorrendo a desapropriação, não há como garantir, de antemão, que o preço que venha a ser pago pelo Poder Público será justo, equivalente ao valor de mercado, ou que, efetivamente, remunerará os valores investidos de maneira adequada. Dessa forma, a eventual desapropriação de qualquer imóvel utilizado pela Devedora poderá afetar adversamente e de maneira relevante sua situação financeira e os seus resultados, podendo impactar na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente o pagamento dos CRA pela Emissora.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Invasão dos imóveis destinados à produção agrícola

A capacidade de produção da Devedora pode ser afetada no caso de invasão do Movimento dos Sem Terra, ou de terceiros, o que pode impactar negativamente na entrega dos Produtos e, conseqüentemente, na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e por sua vez no pagamento dos CRA pela Emissora.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Riscos Relacionados à Emissora

Manutenção de Registro de Companhia Aberta

A Emissora possui registro de companhia aberta desde 25 de novembro de 2010, tendo, no entanto, realizado sua primeira emissão de certificados de recebíveis imobiliários no primeiro trimestre de 2013. A Securitizadora foi autorizada em 30 de janeiro de 2015 a realizar emissões de certificados de recebíveis do agronegócio. A sua atuação como securitizadora de emissões de certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis do agronegócio depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias.

Caso a Emissora não atenda aos requisitos da CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim, as suas emissões de certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio, incluindo a presente Emissão e o cumprimento das suas obrigações perante os Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Originação de Novos Negócios e Redução na Demanda por Certificados de Recebíveis

A Emissora depende de originação de novos negócios de securitização imobiliária e do agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos certificados de recebíveis de sua emissão. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio. Por exemplo, alterações na Legislação Tributária que resultem na redução dos incentivos fiscais para os investidores, poderão reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de certificados de recebíveis imobiliários ou de recebíveis do agronegócio. Caso a Emissora não consiga identificar projetos de securitização atrativos para o mercado ou, caso a demanda pela aquisição de certificados de recebíveis imobiliários ou de certificados de agronegócio venha a ser reduzida, a Emissora poderá ser afetada e, conseqüentemente, sua capacidade de cumprimento das obrigações previstas na presente Emissão e perante os Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial da Emissora

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o regime fiduciário e o Patrimônio Separado sobre cada um dos créditos imobiliários ou do agronegócio, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos, incluindo os Direitos Creditórios do Agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Riscos Relacionados à Operacionalização dos Pagamentos dos CRA

O pagamento aos Titulares dos CRA decorre, diretamente, do recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio na Conta do Patrimônio Separado, assim, para a operacionalização do pagamento aos Titulares dos CRA, haverá a necessidade da participação de terceiros, como o Escriturador dos CRA, Banco Liquidante e a própria B3, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3. Desta forma, qualquer atraso por parte destes terceiros para efetivar o pagamento aos Titulares dos CRA acarretará em prejuízos para os titulares dos respectivos CRA, sendo que estes prejuízos serão de exclusiva

responsabilidade destes terceiros, podendo a Securitizadora por conta e ordem do patrimônio Separado, conforme deliberado em Assembleia Especial pelos Titulares dos CRA, utilizar os procedimentos extrajudiciais e judiciais cabíveis para reaver os recursos não pagos, por estes terceiros, acrescidos de eventuais encargos moratórios, não cabendo à Securitizadora qualquer responsabilidade sobre eventuais atrasos e/ou falhas operacionais.

Os fatores de risco relativos à Emissora e suas atividades estão descritos na seção "Fatores de Risco", item "Riscos Relacionados à Emissora" do Formulário de Referência.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Crescimento da Emissora e de seu Capital

O capital atual da Emissora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Emissora pode vir a precisar de fonte de financiamento externo. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital no momento em que a Emissora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Emissora.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade média

A Importância de uma Equipe Qualificada

A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado pode ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico de nossos produtos. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a nossa capacidade de geração de resultado.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade média

Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos

A Emissora, a Devedora e os Fiadores estão sujeitos à instabilidade econômica e política e a outros riscos relacionados a operações globais e em mercados emergentes pode afetar adversamente a economia brasileira e os negócios da Emissora, da Devedora e dos Fiadores

A Emissora, a Devedora e os Fiadores estão vulneráveis a certas condições econômicas, políticas e de mercado voláteis no Brasil e em outros mercados emergentes, que poderão ter impacto negativo sobre os resultados operacionais e sobre a capacidade da Emissora, da Devedora e dos Fiadores de prosseguirem com suas estratégias de negócios. Assim, a Emissora, a Devedora e os Fiadores estão expostos também a outros riscos, entre os quais:

- (i) políticas e regulamentações governamentais com efeitos sobre o setor agrícola e setores relacionados;
- (ii) aumento das propriedades governamentais, inclusive por meio de expropriação, e do aumento da regulamentação econômica nos mercados em que operamos;
- (iii) risco de renegociação ou alteração dos contratos e das normas e tarifas de importação, exportação e transporte existentes;
- (iv) inflação e condições econômicas adversas decorrentes de tentativas governamentais de controlar a inflação, como a elevação das taxas de juros e controles de salários e preços;
- (v) barreiras ou disputas comerciais referentes a importações ou exportações, como quotas ou elevações de tarifas e impostos sobre a importação de commodities agrícolas e produtos de commodities;
- (vi) alterações da legislação tributária ou regulamentações fiscais potencialmente adversas nos países em que atuam;
- (vii) controle de câmbio, flutuações cambiais e outras incertezas decorrentes de políticas governamentais sobre operações internacionais; e

(viii) instabilidade política significativa.

A ocorrência de qualquer um desses eventos nos mercados em que a Emissora, a Devedora e os Fiadores atuam ou em outros mercados para os quais a Emissora, a Devedora e os Fiadores pretendem expandir-se poderá afetar negativamente suas receitas e resultados operacionais e, conseqüentemente, a capacidade da Devedora e/ou dos Fiadores de realizar os pagamentos decorrentes do Termo de Emissão, afetando de forma negativa o fluxo de pagamento dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade maior

Efeitos dos mercados internacionais

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA, o que poderia prejudicar seu preço de mercado. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade média

O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações da Emissora, da Devedora, seus negócios e o resultado de suas operações, podendo dar ensejo a rescisão antecipada de contratos essenciais às atividades da Emissora, da Devedora, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, a Emissora e a Devedora podem ser incapazes de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus negócios, material e negativamente.

Surtos ou potenciais surtos de doenças, como corona vírus (COVID-19), o Zika, o ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, pode ter um impacto adverso nas operações da Emissora. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados da Emissora e a Devedora. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal da Emissora e a Devedora ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais, podendo dar ensejo a rescisão antecipada de contratos essenciais às atividades da Emissora e da Devedora, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, a Emissora e a Devedora podem ser incapazes de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus negócios, material e negativamente.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade média

Intervenção do Governo Brasileiro na Economia

O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outras medidas que podem ter um efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, da Devedora e das demais participantes da Oferta. A inflação

e algumas medidas governamentais destinadas ao combate ou ao controle do processo inflacionário geraram, no passado, significativos efeitos sobre a economia brasileira, inclusive o aumento das taxas de juros, a mudança das políticas fiscais, o controle de preços e salários, a desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações. As atividades, a situação financeira e os resultados operacionais da Emissora, da Devedora e dos demais participantes da Oferta poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem: (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças nas políticas ou normas que venham a afetar os fatores acima mencionados ou outros fatores no futuro poderá contribuir para um aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Tal incerteza e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da Devedora e dos demais participantes da Oferta, o que poderão afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora e pelos Fiadores.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade menor

Política Monetária Brasileira

O Governo Brasileiro estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira, com objetivo de controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, levando em consideração os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos outros países. A eventual instabilidade da política monetária brasileira e a grande variação nas taxas de juros podem ter efeitos adversos sobre a economia brasileira e seu crescimento, com elevação do custo do capital e retração dos investimentos se retraem. Adicionalmente, pode provocar efeitos adversos sobre a produção de bens, o consumo, os empregos e a renda dos trabalhadores e causar um impacto no setor agrícola e nos negócios da Devedora, da Emissora e dos demais participantes da Oferta, o que pode afetar a capacidade de produção e de fornecimento dos Produtos e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade menor

Instabilidade Cambial

Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. As desvalorizações do Real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Emissora, da Devedora e dos Fiadores, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade menor

A inflação e as medidas do Governo Federal de combate à inflação podem contribuir significativamente para a incerteza econômica no Brasil

Historicamente, o Brasil vem experimentando altos índices de inflação. A inflação, juntamente com medidas governamentais recentes destinadas a combatê-la, combinada com a especulação pública sobre possíveis medidas futuras, tiveram efeitos negativos significativos sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil e para o aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Como consequência, as taxas de juros têm flutuado de maneira significativa. Futuras medidas do Governo Federal, inclusive redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira, a Devedora, a Emissora e também sobre os devedores dos financiamentos imobiliários ou de agronegócios, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Emissora e dos devedores dos financiamentos de agronegócios. Essas medidas também poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre a Devedora e a Emissora, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Devedora e da Emissora.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade menor

Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil.

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

Escala qualitativa de risco: Probabilidade menor